

COVID – 19 | Consumo

Ana Gradiz Correia

Advogada Sénior na área de direito Laboral da Gómez Acebo y Pombo

Gonçalo Paiva e Sousa

Responsável da área de Propriedade Industrial e Tecnologias de Informação da
Gómez Acebo & Pombo

A rápida evolução da Pandemia da doença COVID 19 afetou gravemente a vida de muitas empresas e instituições que, subitamente, se viram forçadas a parar total ou parcialmente as suas atividades. Se é verdade que essas paragens tiveram, têm e terão, pelo menos nos tempos mais próximos, impacto negativo na vida das empresas, têm-no também na vida das famílias, que, subitamente também, vêm gravemente afetada a capacidade de gestão das suas economias domésticas. Impôs-se, por isso, a adoção de medidas urgentes destinadas à proteção das famílias, em primeira linha, em matéria de crédito à habitação própria e permanente, sendo expectável a adoção de outras medidas que abranjam outro tipo de créditos, como forma de não asfixiar as famílias e de permitir, dentro da normalidade possível, a prossecução da atividade do setor bancário e parabancário.

I. Proteção ao crédito (Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março)

Através do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, foram aprovadas medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (o “**Decreto-Lei**”).

I.1. Entidades beneficiárias

Para o que aqui importa tratar, são beneficiárias das medidas aprovadas pelo Decreto-Lei, as pessoas singulares que sejam titulares de crédito para habitação própria permanente.

I.2. Medidas de apoio aprovadas

É aprovada uma moratória até 30 de setembro de 2020 que determina a:

Proibição de revogação de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados a 27 de março de 2020, durante o período em que vigorar a presente medida (30 de setembro de 2020);

I.3. Da moratória no crédito à habitação

Podem beneficiar desta moratória as pessoas singulares que à data de 18 de março:

- . Não estejam em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições;
- . Não estejam em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- . Naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- . Tenham a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril, as dívidas constituídas durante o mês de março de 2020;
- . Tenham residência em Portugal;
- . Estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos por causa do COVID 19;
- . Tenham sido colocadas em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho em virtude crise empresarial;
- . Estejam em situação de desemprego registado no IEFP, I.P.;
- . Trabalhadores independentes que, não sendo pensionistas, e tendo cumprido a sua obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos nos últimos 12 meses estejam comprovadamente em situação de paragem total da sua atividade ou do respetivo setor;
- . Trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento durante o período do estado de emergência.

I.4. Efeitos da moratória

- . Proibição de revogação, total ou parcial de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos durante o período em que vigorar a medida;
- . Prorrogação por um período igual ao prazo de vigência da medida de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato juntamente com juros e garantias prestadas;

. Suspensão do pagamento do capital e dos juros, ou só do capital se assim for solicitado, com vencimento previsto até ao termo desse período, sendo o plano de pagamento estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

I.5. Como aceder à moratória

É suficiente remeter ao Banco ou entidade mutuante declaração de adesão à moratória, que pode ser feita com recurso a meios digitais acompanhada de documento comprovativo da situação fiscal e contributiva. Os Bancos dispõem de 5 dias úteis para aplicar as medidas de proteção, exceto se o interessado não preencher os requisitos, facto que o Banco deverá comunicar ao requerente.

I.6. Prazo da moratória

De 27 de março a 30 de setembro de 2020.

II. Fornecimento de energia – Regulamento 255-A/2020, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE, de 18 de março

Foram aprovadas pelo Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março regras excecionais de proteção aos consumidores, respeitantes ao sector energético, em virtude da pandemia da doença COVID-19. De entre essas medidas destacamos as seguintes:

- . As empresas ficam proibidas de realizar cortes de fornecimento de energia até ao final do mês de junho;
- . É alargado o prazo para pagamento fracionado de dívidas, sem juros e por um período de 12 meses (até 12 mensalidades);
- . Interrupção do fornecimento de eletricidade e gás natural

Ao pré-aviso com a antecedência mínima de 20 dias da interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, designadamente por falta de pagamento dos valores faturados, passa acrescer o prazo adicional de 30 dias (podendo este ser prorrogado por decisão da ERSE). A mesma medida, com as necessárias adaptações é aplicável ao serviço de interrupção de GPL canalizado destinado ao consumo doméstico.

Sem prejuízo de prorrogação a ser decidido pela ERSE, pelo período adicional de 30 dias não há lugar à cobrança de juros de mora nos valores faturados aos clientes finais.

As medidas acima referidas entraram em vigor no dia 19 de março de 2020, produzindo efeitos a 13 de março.

III. Direitos dos passageiros de transportes aéreos

No passado dia 18 de março de 2020, a Comissão Europeia publicou um conjunto de orientações para a interpretação dos regulamentos da UE em matéria de direitos dos passageiros no contexto do desenvolvimento da situação da Covid-19. De entre essas orientações destacamos as seguintes:

. Cancelamento de voo - em caso de cancelamento do voo as companhias aéreas têm a obrigação de oferecer aos passageiros a possibilidade de optar (i) pelo reembolso, (ii) pelo reencaminhamento com a maior brevidade possível ou (iii) pelo reencaminhamento numa data posterior à escolha do passageiro.

No caso de cancelamento em que o passageiro opte pelo reencaminhamento com a maior brevidade possível, as companhias aéreas têm a obrigação de providenciar refeições e alojamento.

. Direito a Indemnização - os passageiros têm direito a indemnização se os seus voos forem cancelados menos de duas semanas antes da data de partida, a menos que se tenham verificado circunstâncias extraordinárias (entre as quais se poderá incluir a atual pandemia).

. Cancelamento da viagem - no caso de cancelamento da viagem por decisão do passageiro, haverá que averiguar os termos e condições do transportador (tipo de bilhete) para se determinar o direito a um eventual reembolso.

IV. Espetáculos (Decreto-Lei 10-I/2020, de 26 de março)

Foi estabelecido um regime de carácter excecional e temporário de forma a proteger os agentes culturais, em especial espetáculos não realizados em virtude da pandemia.

As medidas aprovadas são aplicáveis aos espetáculos cancelados entre 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias após o termino do estado de emergência. De entre essas medidas destacamos as seguintes:

IV. 1. Reagendamento

. Sempre que seja possível o reagendamento do espetáculo este deve ocorrer no prazo máximo de um ano sobre a data inicialmente prevista.

. O reagendamento do espetáculo não pode implicar o aumento do custo dos bilhetes para quem for portador dos mesmos à data do reagendamento.

. É permitida a alteração do local inicialmente previsto para a realização do espetáculo ficando essa alteração limitada à cidade, área metropolitana ou a um raio de 50km relativamente à localização inicial.

. Não poderá ser cobrado qualquer valor ou comissão pela substituição de bilhetes que decorra do reagendamento do espetáculo.

. Recairá sobre o agente cultural um dever de publicitação do reagendamento, incluindo, a publicitação da alteração do local, da data e/ou da hora da realização de espetáculos, e se aplicável, o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo de substituição dos bilhetes de ingresso já adquiridos.

. Pelo reagendamento do espetáculo não podem os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos cobrar qualquer valor suplementar ao agente cultural.

IV.2. Cancelamento

. O cancelamento do espetáculo apenas deverá ocorrer quando não seja possível o seu reagendamento.

. O preço dos bilhetes já adquiridos deverá ser restituído no prazo máximo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento do espetáculo.

. Recai sobre o agente cultural o dever de publicitar o cancelamento bem como o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo de restituição do preço dos bilhetes de ingresso já adquiridos.

. Os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos devem proceder ao reembolso do valor da reserva ao agente cultural, no prazo de 90 dias úteis após o término do estado de emergência ou, por acordo entre as partes, o valor pago pela sala ou recinto pode ser utilizado para a realização posterior de outro espetáculo.

. Por último, ficam as agências, os postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes, bem como os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos que tenham bilhética própria, impedidos de exigirem aos agentes culturais a comissão devida pelos espetáculos não realizados ou cancelados durante o período acima referido.

As medidas acima enunciadas entraram em vigor no passado dia 27 de março de 2020.